



Recebido por e-mail "apenas"  
no dia 05.06.06.

À

ILMA. SRA. VANESSA DA COSTA MARQUES PREGOEIRA DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SEBRAE/RS E SUA EQUIPE DE APOIO SRAs. MICHELE KARINA SCHLABITZ E FÁBIA MOTTA TEIXEIRA

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º: 017/2012

CLARO S.A., sociedade por ações, com sede na Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ sob o n.º 40.432.544/0001-47, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal – SMP nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Bahia, Sergipe, Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amazonas, Roraima, Amapá e de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, de NIRE n.º. 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **Claro**, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., com fulcro no Edital de Licitação em epígrafe, além do que determina o art. 109, I, 'a' da Lei Federal n. 8.666/93 e do Regulamento do Sistema "S" interpor **RECURSO**, contra decisão que declarou classificada, habilitada e posteriormente vencedora a empresa **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. (OI)** no certame em referência, pelas razões de fato e de direito que exporemos a seguir.

Desde já solicitamos que seja alterada a decisão anterior de classificação da Empresa **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. (OI)** e por fim o cancelamento do processo licitatório em face das ilegalidades verificadas, por ser questão de legalidade, podendo ser analisada hierarquicamente por esse Órgão da Administração Pública.



## I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre à CLARO informar a Vossa Senhoria a respeito da tempestividade da apresentação destas razões de Recurso Administrativo, pois a decisão recorrida foi proferida através da sessão pública do **Pregão Presencial nº 017/2012**, realizada em 31 de maio do corrente ano, iniciando-se, portanto, no dia 01 de junho o prazo para a interposição de recurso.

Oportuno salientar, conforme consta formalmente da Ata relacionada à sessão realizada em 31/05/2012, que a CLARO manifestou de maneira oportuna e motivada sua intenção de interpor Recurso Administrativo, logo, a condição legal para fazê-lo foi devidamente cumprida pela Recorrente.

Cabe lembrar o teor dos Princípios do Contraditório e o da Ampla Defesa, bem como, o do Direito à Petição, todos previstos na Constituição Federal como instrumentos de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos, senão vejamos:

*Art. 5º, CF: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes":*

*(...)*

*XXXIV – "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas":*

*a) "O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder."*

*LV – "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes." (grifo nosso)*



Deste modo, após restar demonstrado o cumprimento das condições necessárias à interposição do Recurso Administrativo em tela, cumpre analisar as suas razões conforme demonstrado abaixo:

## II - DO RECURSO

Preliminarmente, cumpre informar que participaram do certame licitatório em comento as Empresas **CLARO S.A, 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI) E VIVO S.A.**

Desta feita, a melhor proposta apresentada fora a da Empresa **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI)**. Contudo, esta Empresa violou a determinação do item 10.2 do Edital, apresentando valores mensais quando o instrumento licitatório expressamente determinava o envio de valores anuais, senão vejamos:

***10.2 O julgamento das propostas far-se-á pelo tipo "Menor Preço", que deverá ser apresentado em conformidade com o ANEXO II. A Comissão de Licitação procederá ao julgamento por lote, indicando como vencedora da presente licitação a proponente que após a fase de lances verbais, apresentar o menor preço mensal no lote 01 para o período de 12 meses.***

Cumpre esclarecer que quando do exame da proposta comercial apresentada, bem como da referida documentação habilitatória, a **CLARO** detectou que a empresa **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI)** não apresentou, em sua integralidade, a documentação para proposta de preços em conformidade com as normas do Edital.

Pelo exposto a **CLARO**, oportunamente, manifestou-se na forma verbal informando sua intenção de interpor a presente peça Recursal, face aos flagrantes vícios promovidos pela **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI)**, que demonstrou total displicência para com o rito licitatório ao desrespeitar às normas editalícias impostas a todos os licitantes.



**Compete-nos informar que a CLARO apresentou pertinentemente a sua proposta de preços em plena consonância com os ditames do Edital, bem como observou todas as exigências legais quando da juntada da documentação para a habilitação, devendo restar como única empresa plenamente classificada e habilitada para o certame.**

Ora! Evidente se faz a observação de que a empresa **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI)** promoveu na sessão pública do certame ato de total desrespeito aos ditames legais, posto que **insurgiu-se em contrariedade ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, da busca pela melhor proposta e principalmente ao princípio da legalidade**, preceito básico da Administração Pública, consagrado na Constituição Federal em seu artigo 37, caput.

A insurgência de participação de empresas em licitações que não observem a integralidade das exigências editalícias não é passível de análise por parte do Ilmo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, posto que a Lei Federal 8666/93, regra balizadora das relações decorrentes das Licitações e contratos da Administração Pública é clara em seu texto quanto às regras a serem observadas quando da participação dos licitantes em Licitações.

**Diante do exposto, não podemos admitir que a operadora 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI), empresa que participa de diversas licitações diariamente por todo país, se exima de apresentar proposta em consonância com as normas editalícia.**

Destarte, obviamente que a existência de vícios promovidos por licitantes que maculem o certame, devem ensejar em sua desclassificação, principalmente, quando fica latente que a outra participante no certame, neste caso a **CLARO**, apresentou-se de maneira idônea e incontestada quanto às exigências editalícias, respeitando fielmente os preceitos legais, principalmente a Lei Federal 8666/93 e o documento editalício, vislumbrando a lisura e o respeito que o certame em comento requeria.

Vale ressaltar que classificar uma proposta que não se apresenta de maneira fidedigna às normas editalícias, representa latente favorecimento a uma licitante que participou de maneira maculada no certame, neste caso, a **14 BRASIL TELECOM**



**CELULAR S.A (OI)**, que adequou sua proposta da forma que lhe bem aprovou, desrespeitando as normas do Edital.

Assim, a manutenção da decisão da Ilma. Pregoeira em manter Classificada, habilitada e por fim declarada vencedora a empresa **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI)**, cuja proposta final de preços e documentação de habilitação estão em total desacordo com as normas vigentes, compromete a competitividade do certame e viola o princípio da Igualdade, Impessoalidade e da busca da melhor proposta para a Administração.

Informamos que a Lei de Licitações, Lei Federal 8666/93, estabeleceu limites para a Administração prover o processo licitatório:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

***l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;(…)***

O princípio da isonomia ou igualdade deve ser seguido, pois está do art. 5º da CF, como direito fundamental e indica que a Administração deve dispensar idêntico tratamento a todos os administrados que se encontrem na mesma situação jurídica.

Assim, ao tratar da obrigatoriedade da licitação, a Constituição, de forma expressa, assegura no art. 37, XXI, que o procedimento deve assegurar "igualdade de condições a todos os concorrentes"

A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro. O princípio da igualdade está intimamente ligado ao princípio da impessoalidade, pois oferece igual oportunidade a todos a Administração estará oferecendo também tratamento impessoal.

Tais princípios garantem ao administrador e aos administrados que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente seguidas por todos. Se a regra fixada não é respeitada ou encontra-se viciada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Desta feita, podemos afirmar ainda, que a participação da **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI)** se deu de maneira absolutamente contrária ao princípio da legalidade. As exegeses aqui proferidas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema, devendo ser aplicados análogamente aos licitantes que pretendem servir de maneira lícita à Administração Pública.

**Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:**

*"A legalidade, como princípio de administração, (Const. Rep., art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."*

**Ainda, do mesmo douto doutrinador advém à seguinte preleção:**

***“O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).***

Outrossim, cumpre trazer também a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

***“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).***

**Logo, à luz da doutrina, parece-nos salutar a providência afeta à desclassificação e inabilitação da 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI) que obviamente incorreu em vício de procedimento ao ignorar as exigência legais quanto á apresentação de sua proposta comercial, a fim de que não restem feridos os direitos dos demais licitantes, neste caso a CLARO.**

Resta, portanto, infundada, descabida e inoportuna a alegação que fundamentou a decisão do Ilma. Pregoeira e de sua equipe de apoio quanto à Classificação, habilitação e posterior declaração de vencedora da Empresa 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI).

Impende salientar que se reveste de ilegalidade a decisão prolatada visto que a licitação deve ser conduzida com base no princípio da legalidade, assim a Administração deverá agir no limite da legalidade e ante a previsão legal. Sendo assim, os atos devem seguir os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei e ao edital, pois assim não o fazendo será suscetível de anulação.

Neste amparo, cumpre ressaltar mais uma vez que a participação da **CLARO** no certame embasou-se no respeito ao interesse público e aos termos editalícios, merecendo desta feita, que seja declarada Vencedora do certame, uma vez que apresentou proposta vantajosa e em conformidade com os ditames do Edital, proposta esta que certamente suprirá de maneira incontestes as necessidades apresentadas pela Administração.

Diante do exposto, afirmamos que a decisão de declarar a **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI)** vencedora não merece prosperar, uma vez que esta empresa teve participação maculada e inidônea ao não respeitar os ditames editalícios e legais, sendo medida de melhor clareza e limpidez a sua desclassificação pelos motivos expostos.

### III – DO DIREITO

Cumpre destacar que a Administração deve sempre se permear pelos princípios básicos da licitação, em especial o da legalidade, que está explícito no artigo 37, caput, da CF/88, que estabeleceu a vinculação de todo o agir administrativo público à legalidade e os princípios da vinculação ao instrumento licitatório e da busca da melhor proposta para o ente público.

O certame seguramente destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a proposta mais conveniente ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar dirigir o certame de forma equânime, sem oportunismo, porém respeitando sempre os princípios que regem a Administração Pública.

A **CLARO**, empresa idônea e ciente de suas responsabilidades, participa de inúmeros processos licitatórios todos os dias por todo o País, observando nitidamente as determinações de todos os editais que se compromete a participar, dedicando-se, por meio de seus profissionais, a preparar os meios para a efetiva e eficiente participação nos processos. Todos os ritos determinados pelos Editais são seguidos, como os foram para o caso específico.



Não poderíamos deixar de manifestar nossa contrariedade para com a decisão proferida pela Ilma. Pregoeira e sua respeitável Equipe de Apoio, uma vez que violam princípios amplamente consagrados na legislação vigente e na doutrina.

Faz-se premente ressaltar, neste ensejo, que ao contrário da **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI)**, não houve por parte da **CLARO** qualquer interpretação do edital que não seja a interpretação na íntegra dos termos do mesmo.

**Assim, sem dúvida a CLARO possui condições de atender a todas as exigências editalícias, com capacidade financeira e jurídica de honrar com todas as suas obrigações.**

Assim, solicitamos à Ilma. Sra. Pregoeira e a toda sua Equipe de Apoio que avaliem os termos do presente documento, com o fito de desclassificarem a empresa **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI)** por evidente desrespeito aos termos editalícios e legais.

Nessa esteira, importante lembrar que a Administração deve agir na gestão da coisa pública sempre com base nos mandamentos da lei, sem deles poder se afastar, sob pena de invalidação do ato e de responsabilização do agente que o praticou.

Logo, o campo de ação da Administração é limitado à preservação legal e sempre deve executar suas atividades nos limites impostos, diferentemente da iniciativa privada, que cumpre ordens de seus presidentes e diretores, fazendo tudo o que a lei permite e não proíbe.

Assim, o agente público deve observar os comandos gerais e abstratos veiculados pela Lei de Licitações nº 8.666/93 e outras correlatas, de forma que, na prática de algum ato no processo licitatório em desacordo com a Lei, pode o mesmo ser anulado pela autoridade superior *ex officio* ou mediante provocação dos interessados, o que ora se faz.

Solicitamos, ainda, que os fatos sejam levados ao conhecimento da Autoridade competente, pois há com a decisão guerreada Ônus à Administração e ao Interesse Público e ao erário.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se avalie os termos do presente para rever a classificação e habilitação da **14 BRASIL TELECOM**

CLARO S.A.  
Rua Flórida, 1.970  
Cidade Mogções - CEP: 04.665-001  
São Paulo, SP - Brasil  
CNPJ: 40.432.544/0001-47  
Inscrição Estadual: 114.814.878.119  
Inscrição Municipal: 2.498.616-0  
[www.claro.com.br](http://www.claro.com.br)



CELULAR S.A (OI), e sua ulterior declaração de vencedora que não poderia ter ocorrido, uma vez que a mesma deixou de apresentar documentação indispensável à habilitação, bem como proposta comercial em conformidade com os ditames legais e com as regras estabelecidas no Edital.

#### IV - DO PEDIDO

Por todo o exposto, a Recorrente crê encontrarem-se regidamente demonstradas as razões de fato e de direito, requerendo, portanto, a revisão na esfera administrativa, da decisão que proclamou vencedora a Empresa **14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A (OI)** no certame em comento, no sentido de desclassificá-la e, após a reforma da decisão pugnada, declarar a empresa **CLARO S.A**, classificada em segundo lugar, vencedora, por ser medida de legalidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 04 de junho de 2012.

CLARO S.A.

CI: 2053197873  
CPF: 2053197873

CLARO S.A.

C.I.:  
CPF.: